

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Laryssa Campos de Almeida¹

Orientador: Brasileiro Brasil Borges²

RESUMO

O presente artigo é Síndrome da Alienação Parental vem ganhando um foco muito repercutido na sociedade. Acredita ser um distúrbio no qual a criança menor é manipulada por um de seus genitores. E assim, criados situações em que pai ou a mãe usam seus filhos para prejudicar o outro genitor. Tudo começa pelo divórcio, o fim dos matrimônios dois pais, onde quem sai prejudicado emocionalmente da relação seja o alienador principal. E com tudo isso causando uma série de agravamentos na vida da criança ou adolescente. Desta forma, o estudo desse artigo que é de suma importância, complexa e polêmica vamos analisar sobre tal assunto. Através da apresentação das respectivas leis que se ocupam desse problema familiar, buscam-se soluções que amenizem, coibam ou cessem os atos configuradores da alienação parental. Os aspectos jurídicos da alienação parental bem como suas consequências psicológicas e sociais são apresentados, juntamente com a lei que a coíbe e com as punições previstas, por se tratar de um tema sensível, envolvendo a família e com ela uma infinidade de desdobramentos. Assim também, por essa mesma razão, as soluções propostas exigem postura firme da lei, sendo esta dosada com cuidados pelos elementos mais fracos e mais indefesos na relação familiar: os filhos.

Palavras-chave: Alienação Parental. Síndrome de Alienação Parental. Lei de Alienação Parental. Meios Punitivos. Lei nº 12.318.

ABSTRACT

This article is Parental Alienation Syndrome is gaining much focus reflected in society. Believed to be a disorder in which the child is manipulated by one of his parents. And so, created situations where mother or father use their children to hurt the other parent. Everything begins with the divorce, the end of the marriage two parents, who where it hurts emotionally the relationship is the main alienating. And with all this causing a worsening series of the life of the child or adolescent. Thus, the study of this article is very important, complex and controversial let's look on this subject. By submitting their laws dealing with this family problem, they are seeking solutions that mitigate, restrain or terminate the configurator acts of parental alienation. The legal aspects of parental alienation as well as their psychological and social consequences are presented, along with the law that shy away and with the expected punishment, because it is a sensitive issue, involving the family and with it a plethora of developments. Likewise, for the

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <laryssacaampos@hotmail.com>.

²Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Especialista em Direito. Advogado. Email: <bk1@terra.com.br>.

same reason, the proposed solutions require firm stance of the law, which is dosed with care for the weakest and most defenseless family relationships: the children.

Key-words: Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Parental Alienation Act. Punitive means. Law No. 12.318.

1 Introdução

O objetivo desse artigo científico é apresentar todo problema psicológico e jurídico que a Síndrome da Alienação Parental traz para a criança ou adolescente.

Primeiramente o projeto analisará como começa todo esse transtorno na vida dessas famílias, da criança e do adolescente vítima da síndrome alienação parental. Opiniões serão apresentadas. Teorias serão discutidas. Soluções serão propostas.

O problema que motivou esse trabalho questiona a eficiência dos meios punitivos na lei de alienação parental, principalmente à luz de suas consequências sociais, no indivíduo e na família, no curto, médio e longo prazo. A hipótese proposta é que o ordenamento jurídico precisa de discussões e reflexões que tragam soluções práticas para as consequências negativas da alienação parental. A fim de demonstrar tais consequências, este artigo tem como objetivo geral fazer uma análise sócio-jurídica da alienação parental e da eficiência de seus meios punitivos. Essa análise é amparada pelos seguintes objetivos específicos: apresentar a definição da entidade familiar na constituição brasileira, examinar os aspectos jurídicos da alienação parental, delinear os meios punitivos preconizados pela lei e identificar as consequências sociais da alienação parental e da lei de alienação parental, promulgada para sua coibição.

Este artigo científico tem como justificativa a importância social da família, tanto para o indivíduo como para todo o corpo social. Os dados bibliográficos e a discussão fomentada por este artigo podem ser utilizados por profissionais que lidam com esse problema ou que buscam aprofundar-se no tema, bem como pela comunidade acadêmica. Por conta disso, o referencial teórico, fundamentado em autores da área, aborda uma vista geral sobre a Lei de Alienação Parental e da eficiência de seus meios punitivos, apresentando suas bases legais na constituição brasileira e seu impacto na sociedade.

2 A Família na Constituição Brasileira

Para o senso comum a família é definida como um grupo de pessoas unidas por laços sanguíneos e afetivos, incluindo nessa definição os casos de adoção. Essa definição não está longe daquelas dadas pelos dicionários. FERREIRA (2001, p.312), por exemplo, define família como “pessoas aparentadas que vivem, geralmente, na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos. Pessoas do mesmo sangue.” Outros dicionaristas trazem as mesmas definições, com pouca ou nenhuma variação. Juridicamente, a família é compreendida nos termos da Constituição de 1988, que no artigo nº 226 a define como “base da sociedade”, estabelecendo no parágrafo 8º que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Mais adiante, no artigo 227 da Constituição de 1988, é assegurada à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, uma gama de direitos, cuja negação

veemente se encontra bem presente na alienação parental, tema do presente trabalho. Mas, antes da Constituição de 1988 a família era compreendida de forma bem diferente, e os direitos de seus membros, principalmente da mulher e dos filhos, eram limitados, e muitas vezes nem sequer existiam.

DILL e CALDERAN (2011, *Evolução histórica e legislativa da família e da filiação*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br>, acessado em 03/05/2016) discorrendo sobre a evolução histórica e legislativa da família e da filiação, observam que as leis que surgiram antes da Constituição de 1988 buscavam sistematizar o modelo da família patriarcal. Exemplo disso é o Código Civil de 1916, que fazia distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, privando da sucessão hereditária os filhos adotivos, sem preocupação alguma com o bem-estar da criança.

Essa situação só mudou com a entrada em vigor da Lei nº 883, em 1949, dispondo sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos, legitimando-os e reconhecendo-lhes igualdade de direitos, inclusive direito de herança. Essa lei trouxe um avanço expressivo na conquista dos direitos dos filhos. Conforme explicam DILL e CALDERAN (2011, *Evolução histórica e legislativa da família e da filiação*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br>, acessado em 03/05/2016)

“Antes da Constituição Federal de 1988, os filhos classificavam-se em: biológicos, legítimos, ilegítimos, naturais, espúrios, adulterinos, incestuosos e adotivos. Conceitos totalmente retrógrados e preconceituosos, que levaram muitas décadas para serem abandonados pelo legislador.” (2011, *Evolução histórica e legislativa da família e da filiação*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br>, acessado em 03/05/2016)

2.1 Alienação parental

Segundo CLAWA e RIVIN (1991, *Children Held Hostage: Dealing with Programmed and Brainwashed Children*. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>, acesso em: 15/03/2016), cerca de 80% dos filhos de pais divorciados já sofreram algum tipo de Alienação Parental, e de acordo com dados da organização SPLITNTWO (2015, *O que é Alienação Parental*. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e> acessado em 15/03/2016) estima-se que mais de 20 milhões de crianças sofram este tipo de violência. Dados assustadores que não podem ser desprezados.

Mas, apesar de constar na Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, o termo “Alienação Parental” não é de uso comum, portanto não será encontrado facilmente em dicionários de uso geral. Para encontrar o significado do termo é necessário recorrer à referida lei, quando discutindo os aspectos jurídicos do termo, ou a fontes acadêmicas dedicada ao tema, quando houver necessidade de delimitação de seu uso, tal qual ocorre neste trabalho.

Assim, observa-se que o termo “Alienação Parental”, aplicado a uma situação específica, une a Psicologia ao Direito, uma vez que se trata, a princípio, de uma condição psicológica derivada de rupturas nas relações familiares, que exige uma solução jurídica. Nesse sentido, o termo se aplica a um conjunto de sintomas que constituem a Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Esse termo foi proposto pelo psiquiatra estadunidense Richard Alan Gardner, em 1985, conceituando a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a induz, por críticas negativas ou pela implantação de falsas memórias, a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando na criança fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao genitor distanciado (GARDNER, 2002, Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?, disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>, acessado em 15/03/2016)

“A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio que surge a princípio em um contexto de disputas de custódia de crianças. Sua primeira manifestação é a campanha de difamação contra os pais, por parte da criança, uma campanha que não tem justificativa. O distúrbio resulta da combinação de inculcamentos feitos pelo genitor alienante com as contribuições da própria criança na vilificação do genitor alienado.” (GARDNER, 2001, Parental Alienation Syndrome (PAS): Sixteen Years Later. Disponível em <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01b.htm>, acessado em 15/03/2016).

Entretanto, dentre tais sintomas, é importante saber que os “cenários emprestados” citados por GARDNER (2001, Parental Alienation Syndrome (PAS): Sixteen Years Later. Disponível em <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01b.htm>, acessado em 10/05/2016) referem-se ao que também é conhecido entre especialistas do assunto como implantação de “falsas memórias”, algo comum nesse processo de alienação. Por meio de induções, a criança é convencida sobre acontecimentos que de fato nunca aconteceram. Geralmente são fatos relacionados a abuso sexual, segundo a denúncia de BONE e WALSH (1999, Parental alienation syndrome: how to detect it and what to do about it. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/walsh99.htm>, acesso em 16/03/2016)

“O abuso mais grave que se invoca é o abuso sexual. Ocorre na metade dos casos de separação problemática, especialmente se os filhos são pequenos e manipuláveis. As acusações de outras formas de abuso – as que deixam marcas – são menos freqüentes.” (BONE e WALSH, 1999, Parental alienation syndrome: how to detect it and what to do about it. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/walsh99.htm>, acesso em 16/03/2016)

Por causa desse tipo de denúncia, a Síndrome de Alienação Parental tem sido usada em julgamentos desde sua conceitualização, bem como para explicar a hostilidade apresentada por crianças de pais separados. Contudo, quando há evidências definitivas de abuso ou negligência parental, a hostilidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança já não é aplicável.

2.2 Indícios da alienação parental

Tudo tem início quando a família vem sofrendo mudanças, os mesmos estão passando por dificuldades financeiras ou até mesmo traições de um dos cônjuges, onde começam a maltratar os companheiros e os filhos e até tomarem a decisão da separação judicial, chegando ao fim seu matrimônio.

Acabando que o cônjuge que saiu prejudicado, arrasado sofrendo pela relação mal resolvida, acaba descontando na criança, fazendo que a mesma prejudique o outro genitor, e deixando que ela seja afastada do genitor vítima da alienação sem justificativa, pelo simples fato do genitor prejudicado não queira que o filho tenha mais contato com o genitor e nem se relacionando com a família do mesmo. Com tudo rompendo laços de pai e filhos ou mãe e filhos.

Na maioria dos casos sempre são as mães as alienadoras, fazendo com que os filhos odeiem os pais sem justificativa alguma.

Sendo assim, denominada pela autora Maria Berenice Dias um “Abuso de Poder Parental”. No entanto faz com que a criança sofra a Síndrome da Alienação Parental, passando por angustia, sofrimento e aflição pois a criança ama o pai e a mãe.

Ficamos cientes que tal situação não ocorre somente em relação aos ex-cônjuges, mais sim com outras pessoas que tenham a guarda da criança menor sob sua responsabilidade. No caso são introduzidas nas crianças falsas memórias, a respeito do genitor alvo das acusações.

Neste sentido destaca Maria Berenice Dias:

Muitas vezes quando da ruptura da vida conjugal, se uns dos cônjuges não conseguem elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorrera, ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienado. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sanção de que essa lembrança de fato acontecera. Isso gera contradições de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. (DIAS, 2011, p.463).

2.3 Das causas da síndrome alienação parental

A síndrome em estudo causa consequência psicológica na criança alienada, podendo provocar problemas psiquiátricos para o resto da vida. Tendo em vista que deixa sintomas como incapacidade de adaptação, depressões, desesperos, sentimento de culpa, dupla personalidade e as vezes levando a criança a suicídio.

O genitor alienante ele exclui o outro genitor da vida dos filhos, não comunicando fatos importantes da vida da criança alienada, sempre tomando decisões sem comunicar o outro e achar o que é melhor naquele momento, controla horários de visita, fazendo que sempre fique ruim do outro genitor pega-lo para visitas e passeios, prejudicando o contato físico da criança com o genitor, relembrando a criança os motivos e fatos ocorridos pelo final da relação dos cônjuges, mostrando quem é o culpado.

Muitos alienadores obrigam a criança a optar entre a mãe ou pai, confundindo muito a cabeça da criança, deixando a mesma no desconforto, sem pensamento próprio, apresentando um sentimento de culpa, raiva contra o genitor alienado e sua família.

Eventualmente, suas consequências atingirão toda a sociedade, uma vez que, de alguma forma, todos serão prejudicados. Há aspectos jurídicos e econômicos que levam

as pessoas a praticarem a alienação parental, resultando em consequências sociais no curto, médio e longo prazo. DIAS (2010, p.24) alerta, dizendo que:

“A Síndrome de Alienação Parental é uma condição capaz de produzir diversas consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos”. (DIAS, 2010, p. 24)

A primeira observação a ser feita é de que a alienação parental geralmente resulta de um conflito anterior entre os cônjuges, que culminou com sua separação, envolvendo emocionalmente todos os membros da família, tantos os genitores e seus filhos, como a família estendida de ambas as partes, tios, tias, avôs e avós das crianças desse matrimônio.

2.4 Aspectos Jurídicos da Alienação Parental

Apesar da visão positiva da Constituição de 1988, que define a família como base da sociedade, o fato é que nem sempre a base se mantém positiva e mudanças negativas podem acontecer nessa base. A própria Carta Magna, prevendo a possibilidade de rupturas nas bases, estabeleceu leis de proteção às partes mais frágeis nessa relação: os filhos, pois nem sempre as relações conjugais se desfazem de forma pacífica. Pode haver conflitos entre os ex-cônjuges que venham a exigir a interferência da justiça em relação à guarda dos filhos. Segundo LOTUFO (2007, p.95), foi somente a partir do Código Civil de 2002 que o legislador voltou-se para o bem-estar do menor e para a satisfação de seus reais interesses ao desvincular o instituto da guarda à questão da culpa dos pais na separação, conforme artigo 1.584 do referido diploma legal que reza:

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe [...]”. (Código Civil de 2002, Artigo 1.584. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>, acessado em 05/05/2016)

Observa-se que, de certa forma, a alienação parental, física ou psicológica, já era antevista pela legislação, uma situação que costuma ocorrer em situações de separação conjugal. Também se percebe que a própria legislação já havia providenciado, pela guarda unilateral ou compartilhada, meios de amenizar o trauma que a separação conjugal provoca nos filhos. Isso o legislador fez, conforme está escrito, “em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe”. Ainda assim, ironicamente, a alienação parental pode ocorrer pela guarda unilateral, como alerta LOBO (2010, Guarda e convivência dos filhos: Magister, Rio Grande do Sul: 2010. CD ROM in: <http://www.egov.ufsc.br>, acessado em 05/05/2016):

“A experiência demonstra que, muitas vezes, o que fica com a guarda estende sua rejeição não apenas ao outro, mas aos parentes deste, impedindo ou dificultando o contato do filho com eles, convertendo-se em verdadeira alienação de todo grupo familiar”. (LOBO, 2010, Guarda e convivência dos

filhos: Magister, Rio Grande do Sul: 2010. CD ROM in: <http://www.egov.ufsc.br>, acessado em 05/05/2016)

Sem denúncia nada pode ser feito, e quanto a isso surge uma dificuldade: não é fácil identificar a alienação parental sem que haja critérios que a configurem como tal perante a lei.

2.5 As punições previstas na Lei 12.318/2010 da alienação parental

A lei 12.318, publicada no ano de 2010, prevê solucionar os efeitos causados pela alienação parental ou menos minimizar os efeitos, trazendo sanções para os genitores ou responsáveis que praticam o ato.

Cumpra analisar, que o Estado reagiu ao problema, fazendo com que os autores da alienação sofram sanções cabíveis a cada caso de como elas acontecem.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 2º da lei 12.318/10, expõe atos realizados pelos pais que caracterizam a alienação parental;

- I-Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade.
- II-Difícultar o exercício da autoridade parental
- III-Difícultar contato com a criança ou adolescente com genitor
- IV-Difícultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar
- V-Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço
- VI-Apresentar falsas denúncias contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente
- VII-Mudar de domicílio para local distante, sem justificativas, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares destes ou com avós. (BRASIL,2010)

O Artigo 3º conclui *ipsis litteris* que a prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Os artigos seguintes, do 4º ao 8º, instruem sobre as ações a serem executadas pela justiça, uma vez encontrado indícios de ato de alienação parental, objetivando coibir ou punir os agentes alienantes. Tratam-se dos chamados meios punitivos da lei de alienação parental.

Com todos esses incisos que caracterizam a alienação parental, a percepção muitas vezes fogem do entendimento de juristas, então fazendo que além de jurisdição trabalhem outros profissionais como psicólogos com o objetivo de definir o problema.

Sendo assim, traz o artigo 5º da lei supracitada, outros modos para ser trabalhado nesse fato como a prática de perícias, entrevistas pessoais, avaliações de personalidade histórico dos fatos, dentre outros estudos presentes no parágrafo 1º, conforme o artigo citado.

O equilíbrio emocional é imprescritível e necessita de constante acompanhamento psicológico, pois traz repercussões para toda a vida do filho com distúrbios e traumas que dificultam com o passar dos tempos a serem solucionados. E por esse motivo, hoje temos um estado mais amplo e participativo, onde não poderia

continuar assistindo a este desfecho de mãos atadas, e deixando pais educar seus filhos como bem queira.

Como ressalta Maria Helena Diniz, (2008, p.538) “O Estado vem intervindo, submetendo o exercício do poder familiar a sua fiscalização e controle, ao limitar, no tempo, esse poder”.

Portanto é visível os traumas e transtornos causados, levando consequências ao longo da vida.

A lei da alienação parental é de fundamental importância, pois apresenta não só definições e regras a serem punidas, mas também punições para o seu descumprimento.

Como prevê o artigo 6º da lei mencionada as punições cabíveis aos praticantes da alienação parental são, vejamos:

Caracterizado atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescentes com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I-Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II-Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III-Estipular multa ao alienador;
- IV-Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V-Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão
- VI-Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente
- VII-Declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo Único. Caracterizando mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Neste seguimento visa que as punições mais rígidas são os incisos V, VI, e VII que afetam diretamente a guarda do genitor. Os demais incisos visam abalar o alienador, com formas de multas e advertências.

Portanto deve-se sempre buscar a preservação do menor, sua integridade físico-psíquica, que ocorrerá de forma lenta, pois são impactos causados por aqueles responsáveis que a criança admira e tem como exemplo.

3. Conclusões

Temos em vista que com o passar do tempo, os matrimônios estão perdendo seu valor, ficando cada vez mais comuns os divórcios. Diante do fim do casamento, os pais provocam diversos conflitos, que acabam refletindo nos filhos e no relacionamento com o mesmo. Muitos acabam fazendo a criança tornar-se vingativa, achando que a criança está fazendo o certo em desprezar o outro genitor, acabando que o fato dificulta a autoridade parental de um dos pais, sendo que a obrigação é de ambos, seja qual for a guarda a que se sujeitam.

O nascimento dos filhos na respectiva família acarreta nas grandes obrigações aos pais, sendo eles responsáveis pela criação, proteção e educação, essa obrigação que constitui o âmbito familiar.

No entanto aqueles que pais que causadores da alienação parental que disputam seus filhos, afetam demais a parte psicológica da criança, causando a síndrome da alienação parental. Onde vão precisar de ajudas e diversas ajudas não só como judicial mais psicológica.

Nesse âmbito a criança alienada sofrerá diversos danos, ela crescerá à sombra de brigas desentendimentos, magoas com os genitores e até sentir rancor, afetando assim o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, que é prevista na Constituição Federal.

Essas crianças crescerão numa sociedade incerta, onde terão dúvidas e medo de quase tudo, deixando-as inseguras para o mundo lá fora, para o mercado de trabalho, pois mesmo que na fase da adolescência já tenham acompanhamentos, será lenta e sofrida sua recuperação, fazendo que na chegada da fase adulta ainda sofra esses sentimentos ruins.

Mais com tudo podendo dar a recuperação para a mesma e oportunidade dela fazer diferente quando tiver seu matrimônio e seus filhos em jogo. A pesquisa bibliográfica confirmou que o ordenamento jurídico ainda precisa de discussões e reflexões que tragam soluções práticas para as consequências negativas da alienação parental. Não há melhor ou maior justificativa para isso do que a importância social da família, base efetiva da sociedade em todos os aspectos imagináveis, do emocional ao moral, do educacional ao econômico. Há jurisprudências nascidas de diversas situações de alienação parental que apontam caminhos de solução baseados no diálogo, sempre tendo em vista o bem da criança e do adolescente.

Reitera-se aqui o desejo de que as informações e as discussões apresentadas fomentem novas pesquisas por parte de profissionais de áreas que lidam com tais problemas, e da comunidade acadêmica. Sugere-se, portanto, outros estudos e pesquisas que contemplem outros aspectos relacionados à alienação parental ou à síndrome de alienação parental, inclusive análises de jurisprudências aplicadas a casos específicos de alienação parental.

4 Referências

BONE, J. M. e WALSH, M.R. - **Parental alienation syndrome: how to detect it and what to do about it.** The Florida Bar Journal, Vol. 73, n.3, March, 1999. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/walsh99.htm>, acesso em 20/10/2015

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Artigo 1.584 do Código Civil. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.html acesso em 20/05/2016

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 10 de mar 2016

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental:** realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª edição. São Paulo: Revistas dos Tribunais - RT, 2010.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. A guarda e o exercício do direito de visita. **Revista do Advogado**. São Paulo, v. 27, n. 91, p. 95, maio, 2007.

SILVA, Denise Maria Perissini da **A nova lei da alienação parental**. 2011. Disponível em: [HTTP://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277). Acesso em 25 abr 2016

BRASIL. Lei da Alienação Parental. Lei n.12.318. 26 ago. 2010. Institui a Lei de Alienação Parental. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 25 abr. 2016

CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. 2011. Disponível em: [HTTP://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/713](http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/713) Acesso em: 27 abr. 2016

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?. 2008. Disponível em: [HTTP://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o_parental%2C_o_que_%E9_isso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o_parental%2C_o_que_%E9_isso.pdf). Acesso em: 27 abr. 2016

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Publicado em 01/02/2011 http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019 Acessado em 03/05/2016.

GARDNER Richard. **Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?** American Journal of Family Therapy. March 2002, in: <http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>. Acessado em 15/03/2016.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Guarda e convivência dos filhos**: Magister, Rio Grande do Sul: 2010. CD ROM in: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-da-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-%E2%80%94-lei-12318-de-26-de-agosto-de-2010>. Acessado em 05/05/2016

SPLITNTWO – www.splitntwo.org apud <http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e> acessado em 15/03/2016

